



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.355 - RJ (2013/0170580-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JORGE CARONE NETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AC BURLAMAQUI CONSULTORES S/A E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTENESTIVO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.355 - RJ (2013/0170580-4)

EMBARGANTE : JORGE CARONE NETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AC BURLAMAQUI CONSULTORES S/A E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 359-360, pela qual este relator não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ser intempestiva a irresignação, uma vez que os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

Inconformada, a parte embargante sustenta, em apertada síntese, que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser considerada como interruptiva do prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial, o que torna seu recurso tempestivo.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.355 - RJ (2013/0170580-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JORGE CARONE NETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AC BURLAMAQUI CONSULTORES S/A E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que o embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 359-360.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. Passo ao exame do agravo regimental.

Conforme afirmado, o agravo em recurso especial é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 30.11.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição do agravo em recurso especial somente foi protocolizada no dia 18.4.2013, quando o prazo legal já havia terminado.

De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132865/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

- 1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2) (...) 3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no AREsp 177.086/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.
2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1888/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

4. É evidente que o recurso amolda-se às hipóteses previstas no art. 557, § 2º, do CPC, tornando forçosa a aplicação da multa nele prevista.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0170580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 349.355 / RJ

Números Origem: 16795819858190001 2012000807279 201301705804 201324553535 335835420128190000
5051462196006

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE CARONE NETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AC BURLAMAQUI CONSULTORES S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE CARONE NETO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AC BURLAMAQUI CONSULTORES S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.